



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 75/2018:**

Aprova o Regulamento de Radiocomunicações.

**Decreto n.º 76/2018:**

Autoriza a NGUNGWA – Conhecimento e Ensino, SA., com sede na Rua I, n.º 50H, Bairro Chali, Katembe, Cidade de Maputo, a criar uma instituição de ensino superior da Classe A, designada por Universidade Aquila, abreviadamente UNAQ.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 75/2018**

de 26 de Novembro

Considerando a importância que se reveste o regime aplicável a instalação, operação, comprovação, gestão de frequências e fiscalização de estações de radiocomunicações e da utilização do espectro de frequências radioelétricas, ao abrigo do disposto nos artigos 33 e 36 da Lei n.º 4/2016, de 3 de Junho, Lei das Telecomunicações, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Radiocomunicações, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 36/2009, de 13 de Agosto, e demais normas que contrariem o disposto no presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Outubro de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

## Regulamento de Radiocomunicações

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

##### (Definições)

1. O significado dos termos e expressões utilizados no presente Regulamento constam do glossário em anexo que dele é parte integrante.

2. Qualquer outra definição referente às radiocomunicações, não mencionada no anexo ao presente Regulamento, rege-se pelo Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações.

##### ARTIGO 2

##### (Objecto)

O Presente Regulamento estabelece o regime jurídico aplicável à gestão do espectro radioelétrico, planificação, coordenação de frequências, instalação, operação, utilização e monitorização das estações de radiocomunicações.

##### ARTIGO 3

##### (Âmbito)

1. O presente Regulamento é aplicável a todos os utilizadores do espectro radioelétrico no território nacional, designadamente nas águas territoriais, faixas do mar além, zona adjacentes ao mar territorial, que se estendem até à distância de 200 milhas marítimas medidas a partir da linha de base da qual se mede o mar territorial, plataforma continental e no espaço aéreo nacional.

2. São abrangidos pelo presente Regulamento os seguintes serviços:

- a) Serviços fixos:
  - i) Fixo e fixo por satélite.
  - b) Serviço Experimental;
  - c) Serviço Móvel:
    - i) Por satélite;
    - ii) Terrestre;
    - iii) Terrestre por satélite;
    - iv) Marítimo;
    - v) Segurança marítima;
    - vi) Marítimo por satélite;
    - vii) Aeronáutico;
    - viii) Aeronáutico (R);
    - ix) Aeronáutico (OR);
    - x) Aeronáutico por satélite;
    - xi) Aeronáutico (R) por satélite;
    - xii) Aeronáutico (O R) por satélite.
  - d) Serviço de operações portuárias;

- e) Serviços de radiodeterminação e radiodeterminação por satélite;
  - f) Serviços de radiodifusão:
    - i) Sonora terrestre;
    - ii) Sonora por satélite;
    - iii) Televisiva terrestre;
    - iv) Televisiva por satélite.
  - g) Serviços de radionavegação:
    - i) Por satélite;
    - ii) Marítima e marítima por satélite;
    - iii) Aeronáutica e aeronáutica por satélite.
  - h) Serviços de radiolocalização e radiolocalização por satélite;
  - i) Serviços de ajudas à meteorologia e meteorologia por satélite;
  - j) Serviços de exploração da terra por satélite;
  - k) Serviços de frequências padrão de sinais horários e horários por satélite;
  - l) Serviço de investigação espacial;
  - m) Serviço de radioastronomia;
  - n) Serviço de segurança;
  - o) Serviço de Especial.
3. Outros serviços definidos pela União Internacional das Telecomunicações em Regulamento específico ou futuros.
4. Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento, as estações de radiocomunicações instaladas para fins de defesa e segurança do Estado.

#### ARTIGO 4

##### (Objectivos)

São objectivos do presente Regulamento:

- a) Assegurar a disponibilidade de banda de frequências, frequência ou canal para o uso público, privativo, segurança, emergência e sua proteção contra interferências prejudiciais;
- b) Garantir a atribuição de frequências necessárias para o funcionamento das estações de radiocomunicações, radiodifusão e dos serviços de telecomunicações, dentro de parâmetros estabelecidos;
- c) Estabelecer mecanismos necessários para a comprovação técnica das emissões radioelétricas;
- d) Identificar as fontes de interferência prejudiciais e outras perturbações radioelétricas às estações, redes ou sistemas de radiocomunicações;
- e) Assegurar a utilização racional do espectro radioelétrico para melhor funcionamento dos serviços de radiocomunicações;
- f) Regular a instalação de diferentes tipos de estações de radiocomunicações e radiodifusão;
- g) Proporcionar ao público um serviço de boa qualidade.

#### CAPÍTULO II

##### Utilização de Estações de Radiocomunicações

#### ARTIGO 5

##### (Autorização de utilização de estações de radiocomunicações)

1. A utilização de estações de radiocomunicações está sujeita a licenciamento, nos termos da legislação em vigor aplicável.
2. Compete a Autoridade Reguladora, por um período limitado, autorizar a utilização de espectro radioelétrico para a realização de ensaios técnicos e de estudos científicos em observância da legislação aplicável.

#### ARTIGO 6

##### (Obrigações do utilizador de estações de radiocomunicações)

Constituem obrigações do utilizador de estações de radiocomunicações, sem prejuízo de demais legislação aplicável, as seguintes:

- a) Usar as frequências consignadas dentro dos parâmetros estabelecidos;
- b) Utilizar as estações para os fins a que foram autorizadas;
- c) Manter as estações de radiocomunicações em bom estado de funcionamento de modo a não provocar interferências prejudiciais;
- d) Respeitar as condições de instalação e utilização de equipamentos de radiocomunicações impostas pela legislação em vigor;
- e) Proceder à liquidação das taxas aplicáveis nos prazos fixados, nos termos da legislação em vigor;
- f) Permitir o acesso dos agentes de fiscalização aos locais de instalação dos equipamentos de radiocomunicações e acessórios para efeito de vistoria das mesmas;
- g) Utilizar as estações de radiocomunicações de acordo com os parâmetros técnicos fixados pelo presente Regulamento e demais legislações regionais e internacionais de radiocomunicações;
- h) Colocar em todas as estações fixas, em local bem visível, uma placa da qual conste a identificação do utilizador e o contacto de quem possa facultar o acesso às instalações;
- i) Nos locais de instalação de estações fixas de radiocomunicações e as torres que suportam as antenas são obrigadas a afixação de sinalização luminosa informativa que alerte sobre os riscos da referida instalação de acordo com a regulamentação específica.

#### ARTIGO 7

##### (Isenção de licença)

O espectro de frequências radioelétricas isento de licenciamento deve ser determinado pela Autoridade Reguladora e publicado no *Boletim da República*.

#### ARTIGO 8

##### (Obrigações específicas para o serviço móvel aeronáutico)

1. A utilização das estações aeronáuticas, terrenas aeronáuticas, de aeronaves e terrenas de aeronaves deve ser realizada em condições e em faixas de frequência dos Serviços Fixo e Móvel Aeronáutico, de Radionavegação Aeronáutica e de Radiodeterminação, definidas no Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações, no Plano Nacional de Atribuição de Frequências e do Anexo 10 do Regulamento da Organização Internacional da Aviação Civil.
2. Para além do disposto no número anterior, os respectivos utilizadores estão especialmente vinculados às seguintes obrigações:

- a) Utilizar nas suas emissões as potências mínimas necessárias e respeitar o uso adequado das frequências e classes de emissão consignadas;
- b) Observar os procedimentos e horários estabelecidos e autorizados para os respectivos serviços e, em especial, os planos de frequências aprovados nos termos do Regulamento específico para o serviço móvel aeronáutico;

c) Transmitir em cada emissão, de modo claro e usando sempre a sua denominação, a sua identificação, bem como o da estação correspondente.

3. É da responsabilidade da Autoridade da Aviação Civil em coordenação com a Autoridade Reguladora das Comunicações-INCM regulamentar o uso de códigos de sinais e de dispositivos de segurança, de escutas obrigatórias, de características dos operadores das estações e outras condições necessárias para a coordenação.

4. As estações de radiocomunicações do serviço móvel aeronáutico que operam no território nacional obrigam-se a obedecer as disposições do presente Regulamento, o Regulamento de radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações e das normas da Organização Internacional da Aviação Civil.

5. As aeronaves registadas em Moçambique só podem utilizar estações de radiocomunicações do serviço móvel aeronáutico, quando possuir uma de radiocomunicações emitida pela Autoridade Reguladora das Comunicações-INCM.

6. As aeronaves registadas fora de Moçambique que possuam uma estação de radiocomunicações, quando operem em Moçambique, devem possuir uma licença válida emitida pelo país de registo da aeronave.

#### ARTIGO 9

##### (Radiocomunicações Interditas)

1. Os utilizadores de estações de radiocomunicações são especialmente interditos de:

- a) Efectuar ou permitir emissões de radiocomunicações ilícitas;
- b) Emitir sinais de alarme, emergência ou perigo, bem como chamadas de socorro falsas ou enganosas.

2. As estações do serviço móvel marítimo ou móvel marítimo por satélite estão especialmente interditos de efectuar o seguinte:

- a) Transmitir comunicações ou sinais desnecessários;
- b) Utilizar códigos de sinais e dispositivos de segurança não autorizados;
- c) Efectuar emissões do serviço de radiodifusão;
- d) Emitir sinais indesejados.

3. Sempre que, por inadvertência ou por deficiência de funcionamento das estações de radiocomunicações de navio, sejam emitidos sinais, chamadas ou mensagens de alarme, o operador da estação deve tomar medidas necessárias e adequadas para cessar as suas emissões e comunicar de imediato o facto ao centro de coordenação de busca e salvamento marítimo da respectiva área.

#### ARTIGO 10

##### (Técnicos responsáveis da estação de radiocomunicações)

1. A Autoridade Reguladora pode condicionar, a autorização de instalação de estações de radiocomunicações, à indicação de um técnico competente responsável pelo projecto.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Autoridade Reguladora deve definir e aprovar por resolução e publicar na sua página de *internet* a lista das estações condicionadas a existência de um técnico competente responsável e as respectivas qualificações.

### CAPÍTULO III

#### Instalação e Remoção de Estações de Radiocomunicações

##### ARTIGO 11

##### (Instalação de estações de radiocomunicações)

1. Para efeitos do presente Regulamento, sempre que existirem antenas exteriores, visíveis de qualquer ponto, presume-se haver instalação de estação de radiocomunicações.

2. A instalação de uma estação de radiocomunicações deve conformar-se ao projecto técnico previamente autorizado pela Autoridade Reguladora.

3. A instalação de estações de radiocomunicações deve observar as condições técnicas exigidas, obedecendo às distâncias necessárias entre as estações, para evitar, entre outros, as radiações agregadas, que possam provocar produtos de intermodulação que causem interferências prejudiciais.

4. A instalação de uma estação de radiocomunicações carece de prévia autorização, seguida por uma vistoria técnica da Autoridade Reguladora para o início do seu funcionamento.

5. A instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente cabos e torres e antenas, em prédios rústicos ou urbanos carece de autorização dos respectivos proprietários dos imóveis, nos termos da lei.

6. O disposto no número anterior não dispensa quaisquer outros actos de autorização previstos na lei, designadamente os da competência dos órgãos autárquicos e ou da aviação civil.

7. Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, o proprietário ou detentor de uma estação de radiocomunicações é responsável pelos danos que possa causar a terceiros.

8. A instalação de estações de radiocomunicações deve obedecer as regras e níveis de radiações eletromagnéticas previstas no Regulamento sobre exposição a radiações eletromagnéticas.

9. As estações do serviço móvel aeronáutico e móvel aeronáutico por satélite só podem ser instaladas, utilizadas, alteradas e desmontadas mediante autorização da Autoridade Reguladora, nos termos da legislação aplicável.

10. As autorizações mencionadas no número anterior, devem ser realizadas mediante o parecer da Autoridade da Aviação Civil, nos termos da legislação aplicável.

11. As autorizações de instalação e operação de estações do serviço móvel aeronáutico são intransmissíveis e devem acompanhar permanentemente as estações a que se referem, de forma a serem apresentadas sempre que solicitadas pelas autoridades competentes de fiscalização.

#### ARTIGO 12

##### (Remoção de estações de radiocomunicações)

1. A remoção de uma estação de radiocomunicações e respectivos acessórios, designadamente antenas, torres de antenas e outras infra-estruturas complementares deve ser realizada no prazo de 90 dias, contados a partir da data da notificação.

2. Quando uma estação de radiocomunicações e seus acessórios não possam ser removidos dentro dos 90 dias estipulados, a entidade deve solicitar à Autoridade Reguladora prorrogação por um período de 30 dias para completar o processo de remoção.

3. Findo o prazo estipulado, a Autoridade Reguladora reserva-se ao direito de apreender ou selar o equipamento.

## ARTIGO 13

**(Restrições à instalação de estações de radiocomunicações)**

A instalação de estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, para além de outras restrições legalmente estabelecidas, não pode:

- a) Dificultar o acesso ao tecto, terraços bem como a realização de eventuais trabalhos de reparação na cobertura dos edifícios;
- b) Causar interferências prejudiciais as estações legalmente estabelecidas ou à recepção de emissões das estações de radiodifusão;
- c) Dificultar a navegação aeronáutica fora e dentro das áreas de servidões aeronáuticas existentes.

## ARTIGO 14

**(Instalação de estações fixas)**

1. Para o estabelecimento de uma ligação radioelétrica entre pontos fixos, compete à Autoridade Reguladora autorizar o seguinte:

- a) O número de estações fixas a instalar num determinado local ou área geográfica;
- b) A potência máxima de cada emissor das estações;
- c) Os parâmetros técnicos de funcionamento das estações fixas.

2. A Autoridade Reguladora, caso se justificar, pode condicionar a colocação de uma estação fixa em determinado local ou área geográfica.

## ARTIGO 15

**(Instalação de estações de base)**

Para a instalação de estações base, compete à Autoridade Reguladora fixar o seguinte:

- a) As condições de funcionamento das estações na respectiva área de serviço;
- b) A potência máxima de cada estação;
- c) Os parâmetros técnicos de funcionamento de cada tipo de estação;
- d) Para a instalação de outros tipos de estações de radiocomunicações para fins fora do âmbito referido nos artigos precedentes, compete à Autoridade Reguladora autorizar os parâmetros técnicos e de funcionamento de cada tipo de estação.

## ARTIGO 16

**(Instalação de estações móveis)**

1. Compete à Autoridade Reguladora fixar a potência máxima permitida para as estações móveis.

2. Os veículos equipados com estações móveis de radiocomunicações devem pertencer ao titular da licença ou a um terceiro que contratualmente esteja vinculado ao referido titular dentro da actividade por ele desenvolvida, salvo autorização emitida pela Autoridade Reguladora.

## ARTIGO 17

**(Potências de transmissão de radiocomunicações)**

A potência máxima de transmissão a ser radiada (e.i.r.p) pelas estações de radiocomunicações não deve ser superior ao valor máximo aprovado e autorizado pela Autoridade Reguladora, em função das especificidades de cada tipo de serviço.

## ARTIGO 18

**(Condições específicas de instalação de estações do serviço móvel marítimo)**

1. As estações pertencentes ao serviço móvel marítimo e móvel marítimo por satélite só podem ser instaladas, utilizadas, alteradas e desmontadas mediante prévia autorização pela Autoridade Reguladora, nos termos da legislação aplicável.

2. Sempre que para os efeitos do número anterior seja solicitada a intervenção da Autoridade Reguladora, esta requerer o parecer da Administração Marítima nos termos da legislação aplicável, tendo em consideração as condições estabelecidas administrativamente pela Autoridade Reguladora.

3. As autorizações ou licenças aludidas nos números anteriores são intransmissíveis e devem acompanhar permanentemente as estações a que se referem, de forma a serem apresentadas sempre que solicitadas pelas autoridades competentes de fiscalização.

4. As condições de autorização estão estabelecidas nos termos da legislação em vigor.

## ARTIGO 19

**(Obrigações específicas de estações do serviço móvel marítimo)**

1. A utilização de estações costeiras, terrenas costeiras e de navio deve obedecer às normas estabelecidas no presente Regulamento, no Regulamento da União Internacional das Telecomunicações e as normas do Direito Internacional, bem como às instruções de operação específicas emitidas, pela Autoridade Reguladora e pela Administração Marítima.

2. Para além do disposto no número anterior, os respectivos utilizadores estão especialmente obrigados ao seguinte:

- a) Suspender imediatamente todas as radiocomunicações, sempre que decorrerem acções de busca e salvamento ou de combate à poluição, na área do sinistro;
- b) A suspensão referida na alínea anterior pode ser emitida por qualquer estação coordenadora mesmo que não esteja directamente envolvida nas referidas operações;
- c) Utilizar nas suas emissões potências mínimas necessárias;
- d) Respeitar o uso adequado das frequências e classes de emissão consignadas;
- e) Observar os procedimentos e horários estabelecidos e autorizados para os respectivos serviços e, em especial, os planos de frequências em vigor;
- f) Transmitir de uma forma clara em cada emissão, usando exclusivamente a sua identificação, bem como o da estação correspondente;
- g) Quando se tratar de uma chamada geral ou de grupo, apenas transmitir a identificação da estação que chama;
- h) Providenciar o sigilo das radiocomunicações, sempre que for necessário e assegurar ou fazer respeitar as regras das comunicações marítimas, nos termos da legislação em vigor;
- i) Não efectuar emissões que possam interferir com outras estações de radiocomunicações ou perturbar a exploração de outros meios e serviços de telecomunicações;
- j) Não efectuar comunicações sem destinatário legalmente identificável;
- k) Não utilizar frequências que não sejam as que tenham sido consignadas à respectiva estação e ou as que são destinadas para as comunicações marítimas.

3. Em caso de interferências mencionadas na alínea i) do número anterior, a estação interferente é obrigada a suspender de imediato as comunicações e proceder com a eliminação das perturbações e notificar a Autoridade Reguladora.

4. A suspensão só é levantada após se verificar a eliminação da interferência mencionada na alínea i) do n.º 2, mediante autorização da Autoridade Reguladora.

5. As estações de radiocomunicações de navios moçambicanos que operam em águas sob jurisdição de outros países obrigam-se a observar as disposições do presente Regulamento e as normas do Direito Internacional.

6. As estações do serviço móvel marítimo dos navios estrangeiros obrigam-se a observar o presente Regulamento, o Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações e as normas do Direito Internacional.

#### ARTIGO 20

##### (Uso de códigos de sinais e de dispositivos de segurança)

1. Os navios nacionais e estrangeiros que se encontrem em águas sob jurisdição marítima nacional são obrigados a utilizar os códigos de sinais estabelecidos pelo Código Internacional de Sinais.

2. Sem prejuízo dos códigos de sinais internacionais, a Autoridade Reguladora pode estabelecer códigos de sinais de identificação e segurança de uso nacional.

3. Para além do disposto no número anterior, pode ainda ser autorizada pela Autoridade Reguladora, mediante parecer da Administração Marítima, a utilização de dispositivos de segurança nas comunicações entre estações de radiocomunicações de navio e das estações costeiras.

#### ARTIGO 21

##### (Condições do estabelecimento de radiocomunicações marítimas)

1. As estações de navio em território nacional, só podem estabelecer radiocomunicações com outras estações de navio, com estações costeiras nacionais e terrenas costeiras nas faixas de frequências atribuídas e consignadas, pela Autoridade Reguladora, ao serviço móvel marítimo e ao serviço móvel marítimo por satélite.

2. Nas águas interiores e continentais, as radiocomunicações entre estações de navio e as estações costeiras devem ser estabelecidas nas faixas de frequências superiores a 30 MHz.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos devidamente autorizados pela Autoridade Reguladora ou quando se verifique inexistência ou insuficiência de cobertura do serviço móvel marítimo de correspondência pública.

4. Em águas territoriais não é permitido o estabelecimento de radiocomunicações em ondas Decamétricas, na faixa compreendida entre 3 e 30 MHz, entre estações de navio e estações costeiras.

5. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as radiocomunicações de socorro, de urgência e de segurança, bem como as de coordenação de acções de busca e salvamento.

6. As radiocomunicações estabelecidas em águas territoriais e em águas interiores entre estações de navio e de comunicações de bordo associadas devem obedecer ao disposto no presente Regulamento.

#### ARTIGO 22

##### (Escutas obrigatórias)

Os navios nacionais que se encontram em águas nacionais ou em águas internacionais e os navios estrangeiros que se encontrem em águas sob jurisdição nacional devem assegurar, através das respectivas estações de radiocomunicações, as escutas obrigatórias estabelecidas no Regulamento Internacional

de Radiocomunicações, na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS) e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO 23

##### (Operadores do serviço móvel marítimo)

O equipamento de radiocomunicações para o Serviço móvel marítimo apenas pode ser operado nas seguintes condições:

- a) Por um operador qualificado;
- b) Na supervisão directa de um operador qualificado;
- c) Na falta de elementos referenciados nas alíneas anteriores, a operação pode ser realizada por qualquer pessoa em caso de perigo ou emergência.

#### ARTIGO 24

##### (Registo ou diário da estação)

1. O operador de radiocomunicações marítimas deve manter o registo permanente das comunicações contendo o seguinte:

- a) Datas de transmissão;
- b) A Hora Universal Coordenada "UTC" por cada dia de trabalho;
- c) A primeira e última transmissão, excepto quando se usa operações automáticas que envolvam comunicações digitais;
- d) A conexão e desconexão para transmissões ou operações automáticas em comunicações digitais ou para a mudança da banda de frequências, classe de emissão ou potência;
- e) Banda de frequência de transmissão;
- f) Classe de emissão;
- g) Potência ou nível de potência em dBW;
- h) Chamadas iniciais – chamadas CQ - respondidas ou não respondidas;
- i) Excepto durante as operações automáticas envolvendo comunicações digitais, o sinal da chamada doutras estações com as quais a comunicação se estabeleceu;
- j) Detalhes sobre os testes efectuados;
- k) Local, onde a estação é operada;
- l) Registos de todas as mensagens de perigo, emergência e de segurança.

2. O registo deve ser feito em livro, em fita magnética, disco ou outro meio de conservação electrónica.

3. Em caso do registo através de meios de conservação electrónica, os meios de reprodução deverão estar disponíveis no endereço oficial do proprietário.

4. O proprietário da estação deverá manter o registo, para efeito de inspecção, por um período de seis meses a partir da data da última inspecção, mesmo depois da revogação da licença de rádio ou sua validade expirada.

5. Manter a documentação estabelecida pelo Regulamento Internacional de Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações em local visível dentro da estação.

#### ARTIGO 25

##### (Equipamento de radiocomunicações aeronáuticas)

1. O equipamento de Radiocomunicações do Serviço Móvel Aeronáutico ou Móvel Aeronáutico por Satélite deve sempre ser instalado e operado de acordo com o presente Regulamento, Regulamentos de Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações, Regulamento Internacional da Aviação civil e todos outros requisitos estabelecidos pela Autoridade Reguladora das Comunicações-INCM e Autoridade da Aviação Civil.

2. A instalação e operação de equipamento que compõe as estações do serviço móvel aeronáutico e aeronáutico por satélite devem obedecer todas as normas de segurança aeronáutica estabelecidas.

#### ARTIGO 26

##### (Vistoria)

1. As estações de radiocomunicações estão sujeitas à vistoria pela Autoridade Reguladora a fim de verificar se a sua instalação e funcionamento obedecem às condições aplicáveis.

2. As medições efectuadas pela Autoridade Reguladora no âmbito das vistorias, constituem elementos para determinação das condições de utilização do espectro radioelétrico pelas estações de radiocomunicações.

3. A Autoridade Reguladora procede a dois tipos de vistorias:

- a) Vistoria inicial, quando a Autoridade Reguladora efectua antes da entrada em funcionamento da estação de radiocomunicações;
- b) Vistoria periódica, quando é realizada periodicamente pela Autoridade Reguladora para aferir as condições de funcionamento das estações de radiocomunicações se estão dentro das normas e parâmetros estabelecidos no presente Regulamento e demais legislação;
- c) A vistoria referida na alínea b) pode ser efectuada sem o pré-aviso, quando se julgar necessário.

### CAPÍTULO IV

#### Instalação e Operação de Estações de Radiodifusão

##### ARTIGO 27

##### (Exercício da actividade de radiodifusão)

A actividade de radiodifusão é exercida por entidades legalmente licenciadas na República de Moçambique, compreendendo as seguintes categorias:

- a) Provedor de Conteúdos de Radiodifusão, cuja autorização é concedida pela entidade que superintende a informação;
- b) Operador de Rede de Radiodifusão, cuja autorização é concedida pela Autoridade Reguladora.

##### ARTIGO 28

##### (Operador de rede de radiodifusão)

1. O Operador de rede de radiodifusão subdivide-se em duas categorias:

- a) Operador de radiodifusão analógica, quando a difusão do sinal é feita através de emissor analógico, correspondendo a uma única emissão de radiodifusão numa única frequência, com a largura de banda definida para radiodifusão;
- b) Operador de radiodifusão digital, quando a difusão do sinal é feita através de emissor digital, terrestre e/ou por satélite, correspondendo a várias emissões simultâneas, numa única frequência, com a largura de banda definida para radiodifusão.

2. O Operador de radiodifusão tem a responsabilidade de difundir o sinal de radiodifusão na área de cobertura definida na licença.

##### ARTIGO 29

##### (Obrigações do provedor de conteúdos de radiodifusão)

No exercício da sua actividade, o provedor de conteúdos tem as seguintes obrigações:

- a) Digitalizar, transportar e entregar o sinal a transmitir, ao operador de rede de radiodifusão, na forma e qualidade definidas nas normas técnicas das emissões de radiodifusão digital;

b) Comunicar ao operador de rede, com uma antecedência de 3 dias, as alterações de formatos de apresentação, grau de protecção e níveis de qualidade do sinal requeridos, e;

c) Fornecer à Autoridade Reguladora, no prazo máximo de 15 dias úteis, todas as informações que lhe forem solicitadas relativas ao funcionamento do seu serviço.

##### ARTIGO 30

##### (Obrigações do Operador de rede radiodifusão)

1. Sem prejuízo das demais obrigações que decorram da Lei e das respectivas licenças, em termos gerais, o Operador de Rede de Radiodifusão é vinculado às seguintes obrigações:

- a) Garantir a qualidade do serviço, de forma continuada, de acordo com os níveis fixados na licença e no presente Regulamento, designadamente o grau de disponibilidade de serviço e da área de cobertura;
- b) Assegurar a cobertura, de acordo com as fases estipuladas nos termos e condições da licença;
- c) Minimizar o impacto ambiental das infra-estruturas a implementar, em especial o impacto visual das instalações exteriores, através de:
  - i) Pintura das antenas e estruturas com cores compatíveis com o meio circundante;
  - ii) Escolha de formato e dimensões das torres de forma a se integrem no meio ambiente do local;
  - iii) Integração em infra-estruturas já existentes.

2. No caso específico do Operador de Rede de Radiodifusão Digital, para além das obrigações constantes no número anterior e das respectivas licenças, deve:

- a) Construir a infra-estrutura da rede de radiodifusão digital, de acordo com as especificações da licença da área de cobertura;
- b) Disponibilizar a capacidade de canais em condições de igualdade e fiabilidade técnica, através da sua rede, para difusão dos conteúdos produzidos pelos provedores de conteúdos;
- c) Transportar e difundir, de forma simultânea, e integral, as emissões do provedor público nacional;
- d) Disponibilizar as emissões da rádio e televisão oferecidos pelos provedores públicos em formato aberto e gratuita;
- e) Facultar a Autoridade Reguladora, no prazo máximo de 15 dias úteis, todas as informações ou elementos relativos à utilização e exploração da rede que lhes sejam solicitados;
- f) Multiplexar, transportar e difundir, todos os programas emitidos pelos provedores de conteúdos, desde que os mesmos sejam entregues no ponto de acesso geral;
- g) Garantir a transparência e equidade no acesso e utilização da sua rede aos vários provedores de conteúdo de radiodifusão, mediante pagamento adequado, segundo as condições definidas na Lei, nos termos constantes na licença e no contrato estabelecido entre o Operador de rede e de multiplexagem e os Provedores de conteúdo;
- h) Reservar, onde a capacidade de multiplexação de reposição esteja disponível, canais necessários para a transmissão de conteúdo de transmissão de interesse público;
- i) Notificar os provedores de conteúdo de radiodifusão, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, das situações que, sendo-lhes imputáveis, determinam a suspensão ou interrupção das respectivas emissões de radiodifusão;

- f) Informar aos provedores de conteúdo de radiodifusão sempre que se verificarem alterações das condições de cobertura da rede;
- k) Disponibilizar o acesso à rede obedecendo às normas técnicas fixadas em regulamentação específica.

## ARTIGO 31

**(Transporte do Sinal de Radiodifusão)**

1. O transporte do sinal de radiodifusão entre o local de origem de um programa de radiodifusão e o estúdio ou entre o estúdio e o centro emissor pode ser assegurado pelos operadores de telecomunicações ou serviços de radiocomunicações, previamente autorizados pela Autoridade Reguladora.

2. As condições de transporte do sinal de radiodifusão referidas no número anterior são definidas em regulamentação específica.

## ARTIGO 32

**(Condições específicas de transmissores de radiodifusão)**

De forma a garantir o seu normal funcionamento o transmissor de radiodifusão deve:

- a) Estar inibido de alterar a sua frequência de operação através de dispositivos externos;
- b) Estar dotado de pontos de radiofrequência adequados para ligação ao monitor de modulação e de frequência;
- c) Possuir uma fonte de alimentação com dispositivo de protecção contra sobrecargas;
- d) Possuir dispositivo apropriado para descarga de tensões residuais;
- e) Estar completamente instalado em armário metálico e todas as partes expostas devem estar eletricamente interligadas e conectadas à terra;
- f) O emissor deve possuir uma placa de identificação com o nome do fabricante, modelo, data de fabrico, número de série, potência nominal, frequência e o seu rendimento;
- g) Dispor de interruptores que desligam automaticamente as zonas com tensões iguais ou superiores a 240 Volts.

## ARTIGO 33

**(Condições de prestação de serviços de radiodifusão)**

No exercício da sua actividade o operador de radiodifusão deve:

- 1. Garantir a qualidade do serviço de forma continuada, de acordo com os níveis fixados nos termos e condições da licença.
- 2. Assegurar a cobertura da área que lhe foi autorizada, de acordo com os termos e condições da licença.
- 3. Não interferir em outras redes e sistemas de telecomunicações autorizadas.
- 4. Para além das condições referidas nos números anteriores deve possuir um livro de registo de funcionamento, onde conste a seguinte informação:

- a) Período de funcionamento, hora de início e hora de fim dos equipamentos da estação;
- b) Período de interrupção do funcionamento dos equipamentos da estação e respectivas causas;
- c) Leitura dos valores da corrente e da tensão de alimentação do centro emissor, bem como a potência do emissor, no início e no fim de cada período de emissão.

5. A Autoridade Reguladora pode, sempre que julgar conveniente, requisitar para consulta e análise do livro de registo de funcionamento das estações emissoras.

6. O livro de registo de funcionamento da estação emissora pode ser inutilizado quando tenham decorrido dois anos após o último registo nele inscrito.

## ARTIGO 34

**(Condições de funcionamento de estações de radiodifusão)**

1. Cada estação emissora de radiodifusão devidamente licenciada deve possuir um indicativo de chamada para a sua identificação.

2. A identificação da estação emissora deve ser anunciada de forma clara, em regra de 30 em 30 minutos ou no início e fim de cada emissão.

3. O anúncio de identificação da estação referido no número anterior, não deve interromper a continuidade de quaisquer trechos de programa, de modo que, se estes tiverem duração superior a 30 minutos, o anúncio deverá fazer-se na primeira interrupção do programa.

4. A estação de televisão deve ainda, identificar as suas emissões mediante a utilização do padrão de sincronismo, 30 minutos antes do início de cada emissão.

## ARTIGO 35

**(Ajuste de receptores de radiodifusão)**

Com o objectivo de facultar o ajuste dos receptores de televisão, o padrão de sincronismo deve apresentar as seguintes informações:

- a) Indicativo de chamada da estação emissora;
- b) Nome da emissão;
- c) Data e hora;
- d) Código de barras para o ajuste de sinal de crominância;
- e) Código para o ajuste do sinal de luminância;
- f) Tom de 4 kHz para o ajuste de sinal áudio.

## ARTIGO 36

**(Prazo de instalação e ajuste de equipamentos de radiodifusão)**

1. A instalação e ajuste de equipamentos da estação de radiodifusão devem ser concluídos, num prazo não superior a 90 dias, após a notificação do requerente.

2. A Autoridade Reguladora pode prorrogar o prazo inicialmente fixado, por um período não superior a 45 dias, se o requerente fundamentar por escrito as causas do seu atraso.

3. Concluída a instalação, os ensaios finais de afinação do emissor devem ser efectuados sobre uma carga artificial não radiante, com presença do técnico responsável pela instalação.

4. O técnico responsável pela instalação deve garantir a existência de equipamentos necessários para a realização dos ensaios e afinação do emissor.

## ARTIGO 37

**(Alteração nos equipamentos transmissores)**

Qualquer alteração efectuada nos equipamentos transmissores, deverá ser comunicada até 30 dias após a sua execução, comprovando que o equipamento continua a satisfazer as exigências contidas neste Regulamento.

## ARTIGO 38

**(Emissões em regime experimental)**

A estação emissora, antes de entrada em funcionamento definitivo, deve efectuar emissões experimentais dentro do

prazo estipulado para fins de ajustes, medições e testes dos equipamentos instalados e do sistema irradiante, obedecendo as seguintes condições:

- a) Solicitar por escrito a Autoridade Reguladora a realização de emissões experimentais, com antecedência mínima de 15 dias;
- b) A Autoridade Reguladora deve responder ao pedido dentro de 15 dias após a recepção do pedido referido na alínea a), o que a não acontecer considerar-se-á que o mesmo foi autorizado;
- c) O período de emissões experimentais deve ser de 60 dias, prorrogáveis por um período não superior a 30 dias;
- d) A potência máxima de operação deve ser a mesma autorizada para o funcionamento normal da estação emissora;
- e) As emissões experimentais devem ser suspensas, se ocorrerem interferências prejudiciais a outras estações e serviços de telecomunicações previamente autorizados;
- f) Durante o período de emissões experimentais, a Autoridade Reguladora pode mandar interromper a emissão, para medição de todos parâmetros e determinação de interferências.

#### ARTIGO 39

##### (Emissões em regime definitivo)

Para a estação emissora entrar em funcionamento definitivo, o proprietário deve requerer vistoria técnica a Autoridade Reguladora para a comprovação das condições e parâmetros técnicos do funcionamento da estação, devendo fazer constar no requerimento a indicação do equipamento transmissor instalado, incluindo o seguinte:

- a) O fabricante;
- b) A marca e modelo;
- c) A potência de operação;
- d) O código de homologação;
- e) O circuito de ligação;
- f) O relatório do levantamento de intensidade de campo da estação emissora, na sua área de cobertura.

#### ARTIGO 40

##### (Interrupções de funcionamento da estação)

1. Autoridade Reguladora pode, em qualquer momento, determinar a interrupção imediata do funcionamento da estação emissora sempre que:

- a) Estiver a causar interferências prejudiciais a outros serviços previamente autorizados;
- b) Emitir radiações eletromagnéticas acima dos níveis de referência estabelecidos no Regulamento de exposição a radiações eletromagnéticas;
- c) Constatar na instalação da estação emissora, situações que possam causar danos a pessoas e bens, devido a ausência de dispositivos de protecção e de prevenção de acidentes;
- d) Não estiver em perfeito estado de funcionamento.

2. A interrupção referida no número anterior vigorará até que seja corrigida a situação que a motivou.

#### ARTIGO 41

##### (Equipamentos de uso obrigatório pela Estação Emissora)

1. A estação emissora deve obrigatoriamente possuir os seguintes equipamentos:

- a) Carga artificial, com a mesma potência do transmissor e a mesma impedância da linha de transmissão;
- b) Transmissor principal, composto por um ou mais transmissores independentes, devendo a potência total de funcionamento dos mesmos equivaler a potência autorizada pela Autoridade Reguladora;
- c) Transmissor de reserva, no caso de funcionamento de um único transmissor independente, podendo as estações emissoras que funcionam com mais de um transmissor independente estar dispensadas da obrigatoriedade de possuir transmissor de reserva;
- d) Limitador do nível de pico do sinal de áudio modulante, podendo as estações emissoras que transmitem sinais secundários dever manter em funcionamento permanente outros limitadores para a mesma finalidade;
- e) Monitor de Modulação, para indicar a percentagem de modulação do sinal, devendo a saída de áudio do monitor de modulação estar interligada a amplificadores, de forma a permitir a contínua monitorização do sinal irradiado;
- f) Receptor sintonizado no sinal emitido pela estação.

2. A estação emissora deve possuir os instrumentos de medição das seguintes grandezas:

- a) Corrente contínua na placa do colector do estágio final de Radio Frequência;
- b) Potência do emissor em Watts;
- c) Frequência de operação.

#### ARTIGO 42

##### (Potência de transmissor)

1. A potência de operação do transmissor deve ser medida pelo método directo, por um wattímetro, acoplado à saída do transmissor.

2. A potência máxima permitida dentro dos limites da urbe, apenas é autorizado a funcionar emissor de radiodifusão sonora e televisiva com uma P.A.R. não superior a 5 kW.

#### ARTIGO 43

##### (Parâmetros específicos de estações em Frequência Modulada)

Os parâmetros específicos para estações de radiodifusão sonora em Frequência Modulada, constam em anexo II do presente Regulamento.

#### ARTIGO 44

##### (Radiodifusão televisiva digital terrestre e por satélite)

1. O operador de radiodifusão televisiva digital deve garantir a transmissão da qualidade de imagem de definição *standard* de televisão e/ou de alta definição de televisão e a disponibilização de mais sub-canais de áudio para programas multi-linguas".

2. O utilizador deve possuir um descodificador acoplado a um televisor analógico ou de um televisor digital integrado.

## ARTIGO 45

**(Redes de radiodifusão digital televisiva terrestre)**

O operador de radiodifusão digital televisiva terrestre deve instalar e operar uma rede que obedece as seguintes topologias:

- a) Rede de frequência única, *Single Frequency Network (SFN)*, onde a rede de transmissores opera na mesma frequência;
- b) Rede de frequências múltipla, *Multiple Frequency Network (MFN)* onde a rede de transmissores opera com várias frequências;
- c) Rede mista composta por redes MFN e SFN designadas redes k-SFN.

## ARTIGO 46

**(Equipamento de recepção)**

A utilização de equipamentos de recepção de radiodifusão digital deve-se conformar com as especificações estabelecidas na norma técnica sobre codificadores de sinais digitais.

## ARTIGO 47

**(Especificações técnicas do padrão adoptado)**

As especificações técnicas da norma e parâmetros do padrão DVB-T2 adoptado para radiodifusão digital televisiva terrestre, constam do anexo III do presente Regulamento.

## CAPÍTULO V

**Gestão e Monitorização do Espectro Radioelétrico**

## ARTIGO 48

**(Sistema de gestão e monitorização do espectro radioelétrico)**

1. Para o cumprimento das suas funções, a Autoridade Reguladora deve dotar-se de equipamentos e sistemas que lhe permitam realizar a gestão e monitorização do espectro radioelétrico.

2. Os equipamentos e sistemas mencionados no número anterior devem estar em conformidade com as especificações técnicas e recomendações definidas pela União Internacional das Telecomunicações.

3. A Autoridade Reguladora deve manter o controlo do uso correcto do espectro radioelétrico, através de verificação periódica das emissões das diferentes estações de radiocomunicações estabelecidas no país.

4. A Autoridade Reguladora deve realizar a comprovação técnica de emissões de uma determinada estação, pelo menos uma vez por ano e sempre que se assumir necessário.

5. Em caso de verificação de violação, a Autoridade Reguladora deve tomar medidas necessárias, segundo o Regulamento de multas, contra as estações que estiverem a operar fora das normas e parâmetros técnicos estabelecidas.

## ARTIGO 49

**(Planificação, alocação e consignação de frequências)**

A Autoridade Reguladora ao planificar, alocar e consignar frequências (canais) ou faixas de frequências, deverá observar o seguinte:

- a) O Interesse público;
- b) O Disposto em tratados, acordos e actas internacionais subscritos por Moçambique e ratificados pela Assembleia da República;
- c) As planificações, alocações e consignações existentes.

## ARTIGO 50

**(Princípios de consignação de frequências)**

1. A consignação de frequências deve obedecer ao princípio de não interferência prejudicial a outros serviços e estações licenciadas.

2. A consignação de frequências deve ser feita de forma transparente, não discriminatória e priorizar o interesse público.

3. A informação de disponibilidade de espectro de frequências deve ser de conhecimento público e deve ser publicada de forma regular.

## ARTIGO 50

**(Consignação de frequências)**

1. A Autoridade Reguladora deve consignar as frequências de acordo com o estabelecido no Plano Nacional de Atribuição de Frequências, nas recomendações para canalização das bandas de frequências definidas pelo Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações e nas demais regulamentações específicas aplicáveis.

2. A consignação de frequências pode ser de carácter exclusiva, comum ou colectiva de acordo com as necessidades do requerente.

3. No processo de consignação de frequências a Autoridade Reguladora deve ter em conta os seguintes requisitos do projecto técnico básico:

- a) Topologia da rede;
- b) Tipo de serviço;
- c) Potência de emissão;
- d) Faixa de frequências;
- e) Modo de operação;
- f) Especificações técnicas dos equipamentos e antenas.

4. A Consignação de frequências deve ser feita após realização de estudos de compatibilidade eletromagnética em relação as estações já existentes.

5. O requerente pode propor, mediante uma justificação técnica, a faixa de frequências, frequência ou canal a ser consignada, cabendo à Autoridade Reguladora a decisão final.

6. O requerente pode solicitar, mediante justificação técnica expressa, a alteração a faixa de frequências, frequência ou canal consignado, cabendo à Autoridade Reguladora a decisão final.

7. A Autoridade Reguladora pode, para casos excepcionais, consignar a título temporário, faixas de frequências, frequências ou canais para efeito de experiências, ensaios ou demonstrações do funcionamento de equipamentos de radiocomunicações.

## ARTIGO 51

**(Uso de frequências consignadas)**

1. A Autoridade Reguladora deve exigir o uso das frequências consignadas, sem prejuízo de outras medidas de interesse público.

2. Para a persecução do número anterior, a Autoridade Reguladora pode exigir dos detentores do espectro radioelétrico o seguinte:

- a) A apresentação de justificação do uso de faixa de frequências, frequência ou canal;
- b) A comprovação periódica do uso efectivo de faixa de frequências, frequência ou canal, nos termos da consignação, ou da autorização;
- c) O emprego de técnicas ou tecnologias específicas;
- d) A Certificação dos equipamentos de radiocomunicação utilizados;
- e) A utilização de valores de potência de transmissão inferiores ao máximo permitido, associados a antenas de maior ganho;

- f) O uso partilhado da faixa de frequências, frequência ou canal, como forma de rentabilizar o espectro consignado.

3. Em casos excepcionais a Autoridade Reguladora pode autorizar temporariamente o uso de frequências fora do Plano Nacional de Atribuição de Frequências para projectos de curta duração ou emergências, sempre que for necessário e sem provocar interferência prejudicial a outros serviços.

#### ARTIGO 52

##### (Plano Nacional de Atribuição de Frequências)

O Plano Nacional de Atribuição de Frequências é nos termos da Lei de telecomunicações, elaborado e actualizado pela Autoridade Reguladora e publicado de forma regular, devendo conter entre outras as seguintes informações:

- a) A planificação e consignação das frequências atribuídas e aplicáveis para região 1 definidas pela União Internacional das telecomunicações para serviços primários e secundários;
- b) A planificação e consignação das frequências atribuídas e aplicáveis para região da SADC;
- c) A planificação e consignação das frequências atribuídas e aplicáveis a nível nacional;
- d) As notas de rodapé nacionais e internacionais;
- e) As notas e recomendações de referência nacionais e internacionais.

#### ARTIGO 53

##### (Planos de canalização de frequências)

1. As faixas de frequências são canalizadas segundo recomendações da União Internacional das Telecomunicações em conformidade com os serviços estabelecidos.

2. Sem prejuízo do número anterior as frequências podem ser canalizadas segundo as necessidades do país, quando a canalização internacional não se adequar à realidade nacional, desde que não cause interferências prejudiciais às estações dos países vizinhos.

3. Os planos de canalização devem estar em concordância com os países vizinhos por forma a evitar interferências prejudiciais entre as estações de ambos.

4. Quando possível os planos de canalização devem estar harmonizados a nível regional para garantir a economia de escala na disponibilização dos equipamentos.

5. Os planos de canalização devem ser disponíveis aos operadores licenciados e publicados no *Boletim da República* e no portal da Autoridade Reguladora.

6. Os planos de canalização devem ser dinâmicos e acompanhar o desenvolvimento tecnológico.

#### ARTIGO 54

##### (Alteração ou replanificação do espectro consignado)

1. Sempre que houver necessidade de alteração, a Autoridade Reguladora deve justificar o motivo da mesma ou replanificar as frequências consignadas em todo território ou em determinadas áreas geográficas, visando o seguinte:

- a) Adequação técnica e operacional dos sistemas;
- b) Modificação da canalização das bandas de frequências;
- c) Modificação das características técnicas ou condições de uso do espectro;
- d) Modificação do plano de atribuição de frequências.

2. Para a prossecução do interesse público, a Autoridade Reguladora pode alterar, anular ou substituir a consignação de frequências para o funcionamento e utilização de estações de radiocomunicações, sempre que seja necessário.

3. A Autoridade Reguladora deve comunicar a decisão aos visados com uma antecedência mínima de 90 dias, acompanhada de uma fundamentação que justifique a acção.

#### ARTIGO 55

##### (Frequências não planificadas)

1. A Autoridade Reguladora pode autorizar o uso de frequências não planificadas para projectos de curta duração ou de emergência decretada desde que não cause interferências prejudiciais a outros serviços.

2. As frequências autorizadas no âmbito do número anterior devem ser devolvidas a Autoridade Reguladora, findo o prazo estabelecido do projecto ou a cessação da situação de emergência.

#### ARTIGO 56

##### (Notificação e registo de frequências)

1. A Autoridade Reguladora deve manter actualizado o registo nacional de todas as consignações de frequências feitas aos serviços de radiocomunicações estabelecidos.

2. A Autoridade Reguladora deve notificar as frequências consignadas e estações de Radiocomunicações no *Bureau de Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações*.

3. Os procedimentos de notificação para o registo internacional de frequências estão estabelecidos no Regulamento de radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações.

4. Os procedimentos necessários para o registo das consignações nacionais devem ser estabelecidos pela Autoridade Reguladora.

#### ARTIGO 57

##### (Atribuição de frequências do serviço móvel marítimo)

1. As frequências atribuídas ao serviço móvel marítimo e móvel marítimo por satélite estão estabelecidas no Plano Nacional de Atribuição de Frequências.

2. Compete a Autoridade Reguladora sob proposta das autoridades da administração marítimas e consultados os demais organismos interessados, promover o estabelecimento ou a alteração dos planos de frequências para o serviço móvel marítimo, bem como promover a publicação específica do plano de frequências do serviço móvel marítimo no portal da Autoridade Reguladora.

#### ARTIGO 58

##### (Coordenação de Frequências)

1. A coordenação de frequências tem em vista a harmonização do uso de espectro de frequências radioelétricas por vários utilizadores e estações e deve obedecer ao estabelecido na Lei de Telecomunicações, no presente Regulamento e no Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações.

2. A coordenação de frequências é feita aos seguintes níveis:

- a) Nacional - quando o uso de frequências é coordenado dentro do território e a escala nacional, por forma a evitar interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicações;
- b) Regional - quando se tratar do uso de frequências coordenadas nas zonas fronteiriças por forma a evitar interferências prejudiciais entre as estações de radiocomunicações nacionais e dos países vizinhos;
- c) Internacional - quando se tratar da harmonização do uso de frequências para um determinado serviço de radiocomunicações por forma a garantir a interoperabilidade internacional de serviços e redes de telecomunicações.

## ARTIGO 59

**(Radiação óptica)**

1. A utilização do espectro de radiação óptica em meios não guiados, quando destinada à exploração de serviços de telecomunicações, está sujeita a registo nos termos da legislação em vigor.

2. Os meios ópticos referidos no número anterior não podem reclamar protecção e não devem provocar interferências prejudiciais aos sistemas de radiocomunicações.

## CAPÍTULO VI

**Interferências Prejudiciais**

## ARTIGO 60

**(Princípio Geral)**

1. As estações de Radiocomunicações não devem causar interferências prejudiciais às outras estações previamente existentes e autorizadas.

2. A Autoridade Reguladora pode obrigar à cessação de uso de qualquer aparelho ou equipamento que gera radiações eletromagnéticas, que causam interferências prejudiciais às estações de radiocomunicações.

## ARTIGO 61

**(Identificação de Interferências)**

1. A Entidade identificar a presença de interferências na sua estação ou rede de radiocomunicações deve comunicar por escrito a Autoridade Reguladora.

2. A comunicação de interferências feita pela Entidade à Autoridade Reguladora deve conter os seguintes dados:

- a) A identificação da entidade;
- b) A identificação e endereço da estação interferida ou sistema;
- c) Os parâmetros técnicos da estação interferida;
- d) A descrição das características da interferência;
- e) A situação de pagamento de taxas regularizadas.

3. A Autoridade Reguladora deve intervir para resolver a interferência prejudicial após a notificação pelo operador da estação interferida ou por qualquer outra forma de que tenha conhecimento.

## ARTIGO 62

**(Fases de Resolução de Interferências)**

A resolução de interferências prejudiciais entre estações de radiocomunicações obedece às seguintes fases:

- a) *Verificação* – fase na qual a entidade interferida procede a comprovação da existência de interferência prejudicial no seu sistema de radiocomunicações;
- b) *Comunicação* – fase na qual se dá a conhecer a Autoridade Reguladora, por escrito, da existência de interferência prejudicial no seu sistema;
- c) *Identificação* – fase na qual a comunicação é feita, com ou sem conhecimento da fonte de interferência, competindo a Autoridade Reguladora, comprovar tecnicamente a sua existência e posterior notificação ao interferente para proceder aos devidos ajustes para eliminação da mesma;
- d) *Conciliação* – fase em que a Autoridade Reguladora, sobre sua mediação, concede a ambos uma oportunidade de um entendimento que possibilite o uso comum da frequência, faixa ou canal sem interferências um do outro;

e) *Decisão* – fase em que se esgotaram as possibilidades de acordo entre as partes envolvidas no processo de coordenação, competindo a Autoridade Reguladora decidir a resolução do conflito;

f) *Registo* – fases em que o processo deve ser documentado com distribuição de cópias por todos os intervenientes e depósito do processo para efeito de registo na Autoridade Reguladora.

## ARTIGO 63

**(Procedimentos de Resolução de Interferências)**

Na resolução de interferências prejudiciais entre duas ou mais estações de radiocomunicações deve-se observar os seguintes procedimentos:

- a) Quando a interferência prejudicial é causada por uma estação a operar em carácter secundário e a estação interferida em carácter primário, a estação interferente deverá cessar imediatamente a sua transmissão e proceder aos ajustes necessários para eliminação da interferência;
- b) Quando a interferência prejudicial é causada por uma estação a operar em carácter primário e a estação interferida em carácter secundário, a estação interferida não poderá reclamar protecção contra interferências e está sujeita a mudar de frequências;
- c) Quando a interferência prejudicial é causada por uma estação que opere em carácter primário e a estação interferida também em carácter primário, os interessados devem proceder a coordenação de uso das respectivas frequências de forma a eliminar a interferência;
- d) Quando a interferência prejudicial é causada por uma estação a operar em carácter secundário e a estação interferida também operar em carácter secundário, os interessados devem proceder a coordenação de uso das respectivas frequências de forma a eliminar as interferências;
- e) Quando a interferência prejudicial é causada por uma estação localizada fora do território nacional, a Autoridade Reguladora deverá proceder a coordenação do uso das frequências em causa com vista a eliminação da interferência em coordenação com Administração do País envolvido, de acordo com os tratados ou acordos internacionais e ou bilateral subscritos pela República de Moçambique.

## ARTIGO 64

**(Critérios de decisão)**

Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do artigo anterior, na falta de acordo entre as partes interessadas, a Autoridade Reguladora deve observar os seguintes critérios de tomada de decisão:

- a) Privilegiar a exploração dos serviços do uso público sobre os de uso privativo;
- b) Privilegiar os equipamentos com melhor aproveitamento do espectro;
- c) Privilegiar o que foi primeiro a ser consignado as frequências entre ambos.

## CAPÍTULO VII

## Fiscalização e Regime Sancionatório

## ARTIGO 65

## (Fiscalização)

1. Compete à Autoridade Reguladora a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados.

2. Compete à Autoridade Reguladora em coordenação com as Administrações Marítima e Aeronáutica, a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas no presente Regulamento, sem prejuízo das competências genéricas cometidas por lei a outras entidades.

3. Em caso de outras entidades não previstas no número anterior, quando, no exercício da sua função de fiscalização, detectarem situações de prática de infracções previstas em legislação própria, a Autoridade Reguladora pode proceder à apreensão cautelar dos equipamentos de radiocomunicações e elaborar o respectivo auto de notícia, no prazo de vinte e quatro horas, para a instrução do processo.

4. A Autoridade Reguladora em coordenação com a Administração Marítima ou Aeronáutica Nacional pode efectuar as inspecções aos equipamentos de radiocomunicações instalados nas embarcações e navios nacionais e estrangeiros em águas nacionais, bem como às aeronaves de bandeira nacional e estrangeira no território nacional.

5. Compete à Autoridade Reguladora, a fiscalização das estações costeiras, aeroportuárias e terrenas de satélites, bem como a comprovação técnica das emissões radioelétrica em geral, notificando em todos os casos as situações da prática de contra-ordenações às entidades com jurisdição sobre as estações infractoras.

## ARTIGO 66

## (Infracções e Multas)

O incumprimento das obrigações resultantes da aplicação do presente Regulamento é punível com as seguintes multas:

- a) 300.000,00MT por utilização do espectro radioelétrico sem prévia autorização da Autoridade Reguladora, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 5 do presente regulamento;
- b) 100.000,00MT por cada estação utilizada para os fins diverso para o qual foi licenciada, em violação da alínea b) do artigo 6 do presente regulamento;
- c) 100.000,00MT, por cada estação por falta de conservação das estações, infringindo a alínea g) do artigo 6 do presente regulamento;
- d) 100.000,00MT por cada estação de radiocomunicações de acordo com os parâmetros técnicos, em violação da alínea f) do artigo 6 do presente regulamento;
- e) 50.000,00MT por cada estação fixa, que não tenha uma placa com identificação do utilizador da alínea h) do artigo 6 do presente regulamento;
- f) 10.000,00MT, por cada estação por falta de sinalização luminosa de cada local de instalação de estações fixas em violação da alínea i) do artigo 6 do presente artigo;
- g) 100.000,00MT por cada estação que violar as obrigações previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 8 do presente regulamento;
- h) 200.000,00MT por cada estação de radiocomunicações por não apresentar registo válido emitido pelo país de origem da aeronave, em violação do n.º 6 do artigo 8 do presente regulamento;

- i) 250.000,00MT por cada estação à proibição prevista no artigo 19 do presente artigo;
- j) 400.000,00MT por estação, por alterar a frequência de operação em violação da alínea a) do artigo 32 do presente regulamento;
- k) 50.000,00MT por três vezes, consecutivas, por violação de cada uma das obrigações prevista no artigo 33 do presente regulamento;
- l) 100.000,00MT por violação do disposto no n.º 1 do artigo 34 do presente regulamento;
- m) 50.000,00MT por cada equipamento, por alteração dos equipamentos transmissores sem comunicação à Autoridade Reguladora, em violação do disposto no artigo 37 do presente regulamento;
- n) 100.000,00MT por difundir emissão sem vistoria técnica prévia pela Autoridade Reguladora violando o disposto no artigo 39 do presente regulamento;
- o) 250.000,00MT por cada estação que provocar interferências prejudiciais a outros utilizadores de equipamentos de radiocomunicações em violação do n.º 1 do artigo 61 do presente regulamento.

## ARTIGO 67

## (Penas acessórias)

1. Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 66 do presente Regulamento ou na legislação específica de telecomunicações, aplicar-se-á a pena acessória de suspensão da licença quando se verificar alguma irregularidade no cumprimento dos termos e condições da licença.

2. Em caso de suspensão, a Autoridade Reguladora procede à selagem do equipamento ou apreensão do equipamento.

## ARTIGO 68

## (Medidas cautelares)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a Autoridade Reguladora pode aplicar as seguintes medidas cautelares, quando se trate de uso de equipamento ilegal ou quando o operador não cumpra as suas obrigações regulatórias:

- a) Apreensão do equipamento;
- b) Selagem do equipamento.

## ARTIGO 69

## (Apreensão do equipamento)

1. A Autoridade Reguladora pode apreender provisoriamente todo ou parte do equipamento da estação que tenha sido estabelecida ilegalmente ou quando não seja removido dentro do prazo estabelecido.

2. Os equipamentos apreendidos devem ser selados e ou mantidos à guarda da Autoridade Reguladora até que se conclua o processo administrativo.

3. O equipamento apreendido reverte-se a favor do Estado ou venda em hasta pública ou podendo ser destruídos quando o seu uso se mostrar incompatível com as normas em vigor na República de Moçambique.

## ARTIGO 70

## (Selagem do equipamento)

1. A Autoridade Reguladora deve proceder à selagem do equipamento sempre que não for possível realizar a sua apreensão.

2. Compete exclusivamente a Autoridade Reguladora retirar os selos colocados nos equipamentos após o pagamento da respectiva multa.

3. O equipamento selado pode reverter a favor do Estado ou venda em asta pública ou podendo ser destruídos quando o seu uso se mostrar incompatível com as normas em vigor na República de Moçambique.

#### ARTIGO 71

##### (Devolução de equipamento apreendido)

1. As entidades licenciadas que tenham os equipamentos de radiocomunicações apreendidos têm o prazo de 90 dias para sanar as infracções e conseqüente devolução, contra o pagamento de uma penalização no acto de levantamento por cada tipo de equipamento apreendido.

2. O infractor deve pagar, no acto de devolução e por cada equipamento apreendido, um valor correspondente a taxa de licenciamento, usando os parâmetros técnicos de funcionamento, todos ou os aplicáveis, designadamente, a potência, a largura de banda de um canal, a faixa de frequência, o tipo de utilizador, o tipo de espectro, o valor de referência, o número de canais e a quantidade de equipamentos de acordo com o Regulamento que dispõe sobre esta matéria.

#### ARTIGO 72

##### (Instauração de processo)

1. O Órgão competente da Autoridade Reguladora, sempre que tiver conhecimento da infracção, deve determinar a instauração do competente processo.

2. A aplicação das multas e das sanções acessórias previstas no presente Regulamento é da competência do Órgão competente da Autoridade Reguladora.

3. Da instauração do processo de infracção, a Autoridade Reguladora deve notificar por escrito o arguido para dentro de 15 dias apresentar a defesa por escrito.

4. Quando o infractor não é localizado ou a sua morada não é conhecida, deve-se publicar a punição definitiva, bem como às sanções acessórias aplicadas nos termos do presente Regulamento.

#### ARTIGO 73

##### (Recurso)

Das decisões tomadas no âmbito do presente Regulamento cabe recurso nos termos a lei.

#### ARTIGO 74

##### (Destino do valor das multas)

1. Compete aos Ministros que superentendem a área das Comunicações e das Finanças definir a percentagem do destino dos valores das multas.

2. O valor das multas deve ser canalizado a conta única do Tesouro e consignado à Autoridade Reguladora no prazo de 5 (cinco) dias, após a sua cobrança.

### CAPÍTULO VIII

#### Disposições Transitórias e Finais

#### ARTIGO 75

##### (Regularização das licenças)

1. As licenças radioeléctricas emitidas à data de entrada em vigor do presente Regulamento mantêm-se válidas, competindo à Autoridade Reguladora proceder à sua adequação ou emitir novos títulos de licenças ou registo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem as entidades titulares de licenças ou registos facultar à Autoridade Reguladora todas as informações e documentos que lhes sejam solicitados.

#### ARTIGO 76

##### (Regime específico)

1. Compete à Autoridade Reguladora o estabelecimento do regime específico complementar necessário para os diferentes serviços previstos nos termos do artigo 3 do presente Regulamento.

2. As frequências não planificadas atribuídas devem ser unicamente usadas para o serviço conşignado.

#### Anexo I

##### Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1. **Autoridade Reguladora** - É a Instituição pública que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e representação do sector de telecomunicações, que é a Autoridade Reguladora das Comunicações - INCM.
2. **Consignação de Frequências** - É a atribuição feita pela Autoridade Reguladora, de acordo com o Plano Nacional de Atribuição de Frequências, de frequências radioeléctricas ou faixa de frequências para um serviço de radiocomunicações de terra ou espacial, num ou vários Países ou zonas geográficas determinadas e segundo condições específicas.
3. **Equipamento de Radiocomunicações** - É todo equipamento ou aparelho concebido ou usado para as radiocomunicações.
4. **Espectro Radioeléctrico** - É o conjunto de ondas electromagnéticas que se propagam pelo espaço sem guia artificial e cujos limites se fixam convencionalmente entre os 3 kHz até 3000 GHz.
5. **Estação** - É um emissor ou receptor ou, emissor e receptor, incluindo os aparelhos acessórios, necessários para assegurar um serviço de radiocomunicações.
6. **Frequência** - É o valor expresso em hertz que representa o número de ciclos realizados por uma onda electromagnética por um período de tempo.
7. **Frequência Colectiva** - É o valor expresso em hertz conşignado para o funcionamento de estações de radiocomunicações de vários titulares de licenças em qualquer zona do País.
8. **Frequência Exclusiva** - É o valor expresso em hertz conşignado para o funcionamento de estações de radiocomunicações de um só titular de licença, numa determinada zona do País.
9. **Interferência Prejudicial** - É qualquer interferência que prejudique seriamente, obstrua ou interrompa repetidamente um serviço de radiocomunicações que opere de acordo com as normas internacionais ou nacionais aplicáveis.
10. **Licença de Radiocomunicações** - É a autorização concedida para o uso de radiofrequências em conexão ou não com a oferta de redes e serviços de telecomunicações.
11. **Onda electromagnética** - É a combinação de campos eléctrico e magnético que se propagam perpendicularmente em simultâneo na direcção da energia produzida pelo equipamento emissor, sem um guia artificial e que se classifica de acordo com a sua frequência.

12. P.A.R (potencia aparente radiada) – É o produto da potência fornecida à antena pelo seu ganho em relação a um dipolo de meia onda, numa dada direcção.
13. Radioastronomia – É o ramo da astronomia que estuda as radiações electromagnéticas emitidas ou reflectidas pelos corpos celestes cujas radiações são recebidas por intermédio de radiotelescópios.
14. Radiobaliza – É o emissor do serviço de radionavegação aeronáutico que raia um feixe no sentido vertical a uma aeronave para indicar a sua posição.
15. Radiodeterminação – É o processo pelo qual é determinada a posição, velocidade e outras características de um objecto, ou obtenção de informação sobre parâmetros deste, mediante as propriedades de propagação das ondas radioeléctricas.
16. Radionavegação – É a radiodeterminação utilizada para fins de navegação, inclusive para sinalizar a presença de obstáculos.
17. Radiogoniometria – É a radiodeterminação que utiliza a recepção das ondas radioeléctricas a fim de determinar a direcção de uma estação ou de um objecto emitindo um sinal de rádio.
18. Radiolocalização – É a radiodeterminação utilizada para fins diferentes da navegação e sinalizar a presença de obstáculos.
19. Radiação Óptica – É a radiação electromagnética com comprimento de onda compreendido entre o limite superior das ondas radioeléctricas e o raios-X, isto é, entre os 300 e os  $3.10^6$  GHz.
20. Radiocomunicações – É a transmissão, emissão ou recepção de mensagens, sons, imagens visuais ou sinais usando ondas electromagnéticas, que são propagadas no espaço sem o uso de guia artificial e com frequências inferiores a 3.000 GHz.
21. Rede de Radiocomunicações – É o conjunto formado por várias estações de radiocomunicações que se comunicam entre si, dentro dos limites de uma autorização concedida a pessoas singulares ou colectivas.
22. Registo de Radiocomunicações – É o acto de inscrição no cadastro de utilizadores de radiocomunicações para efeitos estatísticos e de compatibilidade electromagnética.
23. Regulamento de Radiocomunicações da UIT – É o Regulamento Internacional de Radiocomunicações, incluindo todos os apêndices, resoluções e recomendações incorporadas por referência.
24. Serviço Fixo – É o serviço de Radiocomunicação entre pontos fixos determinados.
25. Serviço Fixo por Satélite - É o serviço de Radiocomunicação entre estações terrenas instaladas num determinado local, utilizando um ou vários satélites, podendo incluir ligações entre satélites que podem prestar serviço entre satélites ou a outros serviços de Radiocomunicação espacial.
26. Serviço Móvel - É o serviço de Radiocomunicação entre estação móvel e uma estação terrestre ou entre duas ou mais estações móveis.
27. Serviço Móvel Aeronáutico - É o serviço de radiocomunicações entre estações aeronáuticas e estações de aeronave, ou entre estações de aeronave, bem como as estações de embarcação ou dispositivo de salvamento. Pode se incluir neste serviço as estações de radiobaliza de localização de sinistros que operem nas faixas de frequências de socorro e emergências.
28. Serviço Móvel Aeronáutico (R) - É o serviço móvel aeronáutico reservado às comunicações aeronáuticas relativas a segurança e operações de voos principalmente nas rotas nacionais ou internacionais da aviação civil.
29. Serviço Móvel Aeronáutico (OR) - É o serviço móvel aeronáutico destinado a assegurar as comunicações, incluindo à coordenação de operação de voos, fora das rotas nacionais e internacionais da aviação civil.
30. Serviço Móvel Aeronáutico Por Satélite - É o serviço móvel por satélite em que as estações terrenas móveis estão situadas a bordo de aeronaves, podendo incluir neste serviço estações de embarcação ou dispositivo de salvamento e estações de radiobaliza de localização de sinistros.
31. Serviço Móvel Aeronáutico (R) Por Satélite - É o serviço móvel aeronáutico por satélite reservado às comunicações de segurança e operações de voos nas rotas nacionais ou internacionais da aviação civil.
32. Serviço Móvel Aeronáutico (OR) Por Satélite - É o serviço móvel aeronáutico por satélite destinado a assegurar as comunicações de coordenação de operações de voos fora das rotas nacionais e internacionais da aviação civil.
33. Serviço Móvel Marítimo - É o serviço móvel entre estações costeiras e de barco, ou entre estações de barco, ou entre estações de comunicações associadas a bordo. Pode se incluir neste serviço as estações de embarcação ou dispositivo de salvamento e estações de radiobaliza de localização de sinistros.
34. Serviço Móvel Marítimo Por Satélite - É o serviço móvel por satélite em que as estações terrenas móveis estão situadas a bordo de barcos, podendo se incluir neste serviço as estações de embarcações ou dispositivo de salvamento e estações de radiobaliza de localização de sinistros.
35. Serviço de Movimento de Barcos - É o serviço de segurança, dentro do serviço móvel marítimo, distinto do Serviço de operações portuárias, entre estações costeiras e estações de barco, ou entre estações de barco, cujas mensagens se referem unicamente aos movimentos dos barcos. Estão excluídas deste serviço as mensagens de correspondência pública.
36. Serviço Móvel Por Satélite - É o serviço de radiocomunicações entre estações terrenas móveis e uma ou várias estações espaciais ou entre estações espaciais. Pode se incluir neste serviço os enlaces de conexão necessários para sua exploração.
37. Serviço Móvel Terrestre - É o serviço móvel entre estações de base e estações móveis terrestres ou entre estações móveis operados na superfície terrestre.
38. Serviço Móvel Terrestre por Satélite - É o serviço móvel entre estações de base ou móveis situadas na superfície terrestre e estações móveis do serviço móvel por satélite em que as estações na terra comunicam com as estações espaciais.
39. Serviço de Operações Portuárias - É o serviço de comunicação marítimo, dentro de um porto e suas redondezas, entre estações costeiras e estações de barco, ou entre estações de barco, cujas mensagens se referem unicamente às operações, movimento e segurança dos barcos e em caso de emergência. Estão excluídas deste Serviço as mensagens de correspondência pública.

40. Serviço de Radioamador - É o serviço de Radiocomunicação que tem por objecto o estabelecimento de comunicações, efectuado por pessoas devidamente autorizadas e/ou dedicadas à investigação na área de radiotécnica, com carácter exclusivamente pessoal e sem fins lucrativos.
41. Serviços de Radioamador por Satélite - É o serviço de Radiocomunicação que utiliza estações espaciais situadas em satélites para os mesmos fins que o serviço de radioamador.
42. Serviço de Radioastronomia - É o serviço de radiocomunicações destinado à Radioastronomia.
43. Serviço de Radiocomunicação (RR) - É o serviço de rádio que envolve a transmissão, emissão e/ou recepção de ondas de rádio para fins específicos de telecomunicação. Em geral, excepto quando explicitamente estabelecido, qualquer serviço de radiocomunicação se refere à radiocomunicação terrestre.
44. Serviço de Radiodeterminação - É o serviço de Radiocomunicação para fins de Radiodeterminação.
45. Serviço de Radiodeterminação por Satélite - É o serviço de Radiocomunicação para fins de Radiodeterminação que implica a utilização de uma ou mais estações espaciais, podendo incluir os enlaces de conexão necessários para seu funcionamento.
46. Serviço de Radiodifusão - É o serviço de radiocomunicações cujas emissões se destinam a serem recebidas directamente pelo público em geral e inclui emissões sonoras, televisivas ou qualquer outro género de emissões.
47. Serviço de Radiodifusão por Satélite - É o serviço de radiodifusão no qual os sinais emitidos pelas estações da terra são retransmitidos por estações espaciais, destinando-se à recepção directa pelo público em geral.
48. Serviço de Radiolocalização - É o serviço de radiocomunicações destinadas a fins de Radiolocalização.
49. Serviço de Radiolocalização por Satélite - É o serviço de radiodeterminação por satélite utilizado para a Radiolocalização podendo incluir os enlaces de conexão necessários para sua exploração.
50. Serviço de Radionavegação - É o serviço de radiodeterminação destinados a Radionavegação.
51. Serviço de Radionavegação por Satélite - É o serviço de radiodeterminação por satélite destinado a Radionavegação, podendo se incluírem neste serviço os feixes necessários para o seu funcionamento.
52. Serviço de Radionavegação Aeronáutica - É o serviço de radionavegação destinado a aeronáuticas a sua exploração em condições de segurança.
53. Serviço de Radionavegação Aeronáutica Por Satélite. - É o serviço de radionavegação por satélite em que as estações terrenas estão situadas a bordo de aeronaves.
54. Serviço de Radionavegação Marítima - É o serviço de radionavegação destinado a comunicações nas operações marítimas para satisfazer as necessidades em comunicações dos barcos e a sua exploração em condições de segurança.
55. Serviço de Radionavegação Marítima Por Satélite - É o serviço de radionavegação por satélite em que as estações terrenas estão situadas a bordo de barcos.
56. Serviço de Ajudas a Meteorologia - É o serviço de radiocomunicação destinado a observações e sondagens meteorológicas, incluindo a hidrologia.
57. Serviço Especial - É o serviço de radiocomunicação destinado exclusivamente a satisfazer determinadas necessidades de interesse geral ou específico.
58. Serviço Experimental - É o serviço de radiocomunicações no qual as ondas radioelétricas são usadas para efeitos de experiências.
59. Serviço de Exploração da Terra por Satélite - É o serviço de radiocomunicação entre estações terrenas e uma ou várias estações espaciais, podendo incluir enlaces entre as estações espaciais.
60. Serviço de Frequências Padrão e de Sinais Horários - É o serviço de Radiocomunicação para a transmissão de frequências específicas e de sinais horários, ou de ambos, de reconhecida e elevada precisão, para fins científicos, tecnológicos, entre outros.
61. Serviço de Frequências Padrão e de Sinais Horários Por Satélite - É o serviço de radiocomunicação que utiliza estações espaciais situadas em satélites da Terra para os mesmos fins que o do serviço de frequências padrão e de sinais horários. Este serviço pode incluir também os enlaces de conexão necessários para sua exploração.
62. Serviço de Investigação Espacial - É o serviço de radiocomunicação que utiliza veículos espaciais ou outros objectos espaciais para fins de investigação científica ou tecnológica.
63. Serviço de Meteorologia por Satélite - É o serviço de exploração da terra por satélite para fins meteorológicos.
64. Serviço de Segurança - É todo serviço radioelétrico que se explore de maneira permanente ou temporal para garantir a segurança da vida humana e a salvaguarda dos bens materiais.
65. Serviço de Operações Espaciais - É o serviço de radiocomunicação destinado exclusivamente à exploração de engenhos espaciais, particularmente ao seguimento espacial, à telemedida espacial e ao telecomando espacial, normalmente assegurada pelo serviço de estação espacial.
66. Serviço de Radiocomunicações - É o serviço de uso público ou privativo, endereçado ou de difusão, que implica a transmissão, a emissão ou a recepção de ondas radioelétricas para fins específicos de telecomunicações.
67. Serviço Primário - É o serviço cujas estações gozam de prioridade e de protecção contra interferências prejudiciais, em relação à estações da classe de serviço secundário.
68. Serviço Secundário - É o serviço cujas estações não gozam de prioridade, não devem causar interferências prejudiciais e nem podem reclamar protecção contra interferências prejudiciais em relação às estações da classe do serviço primário.
69. Telecomunicações - É a transmissão, emissão ou recepção de sinais, representando símbolos, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fios, meios radioelétricos, ópticos ou outros sistemas electromagnéticos.

## Anexo II

### Parâmetros específicos de radiodifusão sonora em Frequência Modulada

#### 1. Faixa de frequências de radiodifusão sonora

A faixa de frequências do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM) é de 87.5 a 108 MHz.

#### 2. Desvio de frequência máxima permitido

Os desvios de frequências máximos permitidos na radiodifusão sonora em FM são conforme segue:

Relação de Protecção em Frequência de Rádio (decibéis) para um Desvio de Frequências Máximo de $\pm 75$ kHz				
Espaçamento entre Frequências (kHz)	Monofonia		Estereofonia	
	Interferência Constante	Interferência Troposférica	Interferência Constante	Interferência Troposférica
0	36	28	45	37
25	31	27	51	43
50	24	22	51	43
75	16	16	45	37
100	12	12	33	25
150	8	8	18	14

Relação de Protecção em Frequência de Rádio (decibéis) para um Desvio de Frequências Máximo de $\pm 75$ kHz				
Espaçamento entre Frequências (kHz)	Monofonia		Estereofonia	
	Interferência Constante	Interferência Troposférica	Interferência Constante	Interferência Troposférica
200	6	6	7	7
250	2	2	2	2
300	-7	-7	-7	-7
350	-15	-15	-15	-15
400	-20	-20	-20	-20

A relação de protecção relativa a interferências troposféricas garante uma recepção satisfatória durante 99% do tempo.

#### 3. Designação da emissão

Monofónica: 180K F3EGN  
 Estereofónica: 256K F8EHF  
 Estereofónica + Canal Secundário: 300K F8EWF

#### 4. Distorção em FM

A distorção harmónica total das frequências de áudio do sistema de transmissão não deve ultrapassar o valor eficaz de 2,5% na faixa de 50 a 15.000 Hz, para as percentagens de modulação de 25, 50 e 100%.

#### 5. Nível de ruído do sistema de transmissão em FM

O nível de ruído por modulação em frequência, medido na saída do sistema de transmissão, na faixa de 50 a 15.000 Hz, deve estar, pelo menos, 54 dB abaixo do nível correspondente a 100% de modulação da portadora com um sinal sinusoidal de 400 Hz.

#### 6. Transmissão estereofónica em FM

A transmissão estereofónica deve obedecer os seguintes requisitos:

- O sinal modulante no canal principal deve ser a soma dos dois sinais laterais;
- Deve ser transmitida uma sub-portadora piloto de 19000 Hz  $\pm$  2 Hz, que modula em frequência a portadora principal entre 8% e 10%;
- A sub-portadora estereofónica será a segunda harmónica da sub-portadora piloto (38000 Hz  $\pm$  4 Hz) e deve cortar o eixo do tempo com uma derivada positiva cada vez que a sub-portadora piloto cortar o mesmo eixo;
- A sub-portadora estereofónica deve ser modulada em amplitude, com dupla faixa lateral;
- A sub-portadora estereofónica deve ser, em princípio, suprimida;

- A modulação residual na portadora principal é permitida, desde que seja menor que 1%;
- A sub-portadora estereofónica deve admitir frequências de áudio na faixa de 50 a 15.000 Hz;
- O sinal modulante da sub-portadora estereofónica deve ser igual à diferença dos sinais esquerdo e direito, nesta ordem;
- A característica de pré-ênfase do sinal estereofónico deve ser idêntica à do sinal principal, no que refere à fase e à amplitude em todas as frequências;
- O sinal estereofónico não deve causar um desvio de pico da frequência da portadora principal acima de 45% da modulação total, quando existir apenas sinal esquerdo ou direito;
- O desvio de pico da frequência da portadora principal, provocado pela modulação do sinal principal, também não deve ser maior que 45% da modulação total, quando existir apenas sinal esquerdo ou direito, excluída a modulação das sub-portadoras secundárias;
- Quando for aplicado um sinal esquerdo positivo, a modulação do sinal principal deve causar um desvio de frequência crescente na portadora principal; a sub-portadora estereofónica e suas faixas laterais devem cortar o eixo do tempo simultaneamente e na mesma direcção;
- A diferença relativa entre o desvio máximo do sinal principal e o desvio máximo do sinal estereofónico, quando existir apenas sinal esquerdo ou direito, deve ser, no máximo, 3,5% para todos os níveis deste sinal e para todas as frequências modulantes, de 50 a 15.000 Hz;
- A diferença de fase entre os pontos de nulo do sinal do canal principal e da envoltória das faixas laterais da

sub-portadora estereofónica, quando existir apenas sinal esquerdo ou direito, não deve exceder a  $\pm 3^\circ$ , para frequências áudios de 50 a 15.000 Hz;

- c) A diafonia no canal principal, causada pelo sinal do canal estereofónico, deve estar, pelo menos, 40 dB abaixo do nível correspondente a 90% de modulação;
- p) A diafonia no canal estereofónico, causada pelo sinal do canal principal, deve estar, pelo menos, 40 dB abaixo do nível correspondente a 90% de modulação.
- q) Considera-se satisfeito o estabelecido nas letras “k” e “l”, quando a separação estereofónica for superior que 29,7 dB para frequências áudios de 50 a 15.000 Hz.

#### 7. Transmissão no canal secundário em FM

- a) A frequência instantânea da sub-portadora deve estar dentro da faixa de 20 a 99 kHz, se a transmissão for monofónica e deve estar dentro da faixa de 53 a 99 kHz se a transmissão for estereofónica;
- b) As frequências das sub-portadoras e o tipo de modulação são de livre utilização;
- c) A soma aritmética das percentagens de modulação da portadora principal com as sub-portadoras não deve exceder 30% se a transmissão for monofónica e 20% se a transmissão for estereofónica;
- d) Se as sub-portadoras estiverem acima 75 kHz a soma deve ser no máximo de 10%;
- e) O desvio máximo de frequência da portadora principal pode ser aumentado em 0,5% para cada 1% de modulação da sub-portadora;
- f) O desvio máximo de frequência da portadora principal não deve exceder 110% (desvio de  $\pm 82,5$  kHz).

#### 8. Área de serviço em FM

De acordo com o campo mínimo utilizável as áreas de serviço de radiodifusão sonora em FM classificam-se em:

- a) Área de Serviço Urbana (Contorno 1) - limitada pelo contorno de 74 dB $\mu$  (5 mV/m);
- b) Área de Serviço Suburbana (Contorno 2) - compreendida entre o contorno de 74 dB $\mu$  (5 mV/m) e de 66 dB $\mu$  (2 mV/m);
- c) Área de Serviço Rural (Contorno 3) - compreendida entre o contorno de 66 dB $\mu$  (2 mV/m) e de 54 dB $\mu$  (0,5 mV/m).

#### 9. Curvas de intensidade de campo

Para o cálculo da intensidade de campo utilizam-se as curvas E (50,50) e E (50,10) que indicam os valores de intensidade de campo em dB acima de 1 $\mu$ V/m (dB $\mu$ ), para uma P.E.R. de 1 kW, irradiada de um dipolo de meia onda no espaço livre, que produz uma intensidade de campo não atenuada de 222 mV/m (aproximadamente 107 dB $\mu$ ) a 1 km. Estas curvas constam do Anexo III do presente Regulamento.

- a) A Curva E (50,50) – é utilizada para calcular a distância do Contorno Protegido e as diferentes áreas de serviço. Esta curva fornece os valores de intensidade de campo excedidos em 50% dos locais, durante 50% do tempo;
- b) A Curva E (50,10) – é utilizada para o cálculo dos sinais interferentes. Esta curva fornece os valores de intensidade de campo excedidos em 50% dos locais e durante 10% do tempo.

#### 10. Relações de protecção

A relação de protecção (Sinal Desejado/Sinal Interferente) é considerada admissível se, no mínimo, cumprir com os valores indicados na tabela que se segue:

	$\Delta f$ (KHz)	Relações de Protecção	
		Linear	dB
Co-Canal	0	50,1:1	34
Canais Adjacentes	$\pm 200$	2:1	6
	$\pm 400$	1:22,4	-27
Batimento de FI	$\pm 10600$ $\pm 10800$	Contornos correspondentes a E (50,50) = 85 dB $\mu$ , não se devem sobrepor.	

$\Delta f$  = diferença entre a frequência do sinal desejado e a frequência do sinal interferente.

#### 11. Modulação do sinal em FM

- a) A frequência do sinal de transmissão em FM deve operar com um desvio máximo correspondente a 100% de modulação, não devendo a mesma ultrapassar  $\pm 2000$  Hz;
- b) O nível de modulação da onda portadora, em qualquer condição de funcionamento da estação emissora, deve ser tal que os picos de modulação cuja repetição é frequente (acima de 15 por minuto), não tenham valores percentuais superiores a 100%;
- c) Um desvio de frequência da portadora de  $\pm 75$  kHz deve ser indicado como 100% de modulação;

##### 11.1 No caso das frequências secundárias estiverem:

- a) Afastadas de 120 a 240kHz (inclusive) da frequência portadora, a atenuação deve ser de pelo menos 25 dB abaixo do nível da portadora, sem modulação;
- b) Afastadas de 240 a 600kHz (inclusive) da frequência portadora, a atenuação deve ser pelo menos 35 dB abaixo do nível da portadora, sem modulação;
- c) Afastadas a mais de 600kHz da frequência portadora, a atenuação deve estar abaixo do nível da portadora sem modulação de (73 + P) dB, onde P é a potência de operação do transmissor em dBW, a maior atenuação permitida deve ser de 80 dB;

#### 12. Requisitos para monofonia

- a) A resposta de áudio do transmissor para frequências de 50 a 15.000 Hz e percentagens de modulação de 25, 50 e 100%, deve estar inteiramente contida entre os limites indicados nas curvas das figuras 1A, 1B e 1C, conforme se trate de pré-ênfase de 25, 50 e 75 $\mu$ s, preferencialmente, será usada a pré-ênfase de 50 $\mu$ s;
- b) A distorção harmónica total das frequências de áudio, introduzidas pelo transmissor, não deve ultrapassar o valor eficaz de 1,0% na faixa de 50 a 15.000 Hz para percentagens de modulação de 25, 50 e 100%;
- c) O nível de ruído, por modulação em frequência, medido na saída do transmissor, na faixa de 50 a 15.000 Hz, deve estar, pelo menos, 60 dB abaixo do nível correspondente a 100% de modulação da portadora por um sinal senoidal de 400 Hz;

- d) O nível de ruído, por modulação em amplitude, medido na saída do transmissor, na faixa de 50 a 15.000 Hz, deve estar, pelo menos, 50 dB abaixo do nível que represente 100% de modulação em amplitude.

### 13. Requisitos para estereofonia

- a) O conjunto de transmissor/gerador de estéreo, para a emissão estereofónica, deve obedecer aos requisitos tais que tomem possível a emissão estereofónica dentro das características constantes do Artigo 41;
- b) O desempenho do transmissor e gerador de estéreo, na transmissão estereofónica, deverá obedecer aos requisitos para monofonia, estabelecidos no Artigo 26, excepto quanto à percentagem máxima de modulação, que ao invés de 100% deverá ser de 90% excluída a percentagem de modulação da frequência piloto;
- c) O gerador de estéreo deve conter dispositivo que atenua o sinal de áudio na frequência de 19 kHz, no mínimo, a 50 dB abaixo do nível correspondente a 100% de modulação em FM.

## Anexo III

### 1. Especificações técnicas de DVB-T2

- a) Utilização do padrão MPEG-4 ou avançado para codificação do sinal de áudio e vídeo e para a camada de multiplexação;
- b) Utilização da modulação COFDM (Coded Orthogonal Frequency Division Multiplexing). Nesse método, o sinal a ser transportado é dividido e transmitido através de grande quantidade de pequenas portadoras, que podem ser moduladas em QPSK, 16-QAM, 64-QAM ou 256QAM;
- c) Utilização de modo de transmissão que varia de 1k, 2k, 4k, 8k, 16k ou 32k de acordo com a topologia da rede pretendida;
- d) O sinal áudio estereofónico no *standard* DVB, deve ser de 48 kHz, codificado e comprimido segundo o padrão MPEG-4.

### 2. Equipamento de recepção

- a) Utilização de equipamento de recepção digital com o formato 16:9 ou por projecção ou por plasma com o sinal de vídeo digital à definição standard (SDTV, 625 linhas, 50 Hz) codificado por MPEG-4 de 6 a 10 Mbits/s que permite uma qualidade adequada mesmo para aplicação em ecrã gigante, podendo dar as características do HDTV;
- b) Utilização do equipamento tradicional analógico acoplado a um conversor de sinal digital, conhecido no mercado por descodificador.

### 3. Capacidade disponível

Para efeitos do disposto no número anterior, os radiodifusores não podem utilizar mais de 48 unidades de capacidade por cada canal secundário.

### 4. Capacidade mínima a reservar

- a) A capacidade mínima a reservar para os programas televisivos em definição *Standard* deve ter como referência a compressão MPEG-4 Parte 10 - AVC/H.264, a cada momento, e no mínimo de 11,0 Mbit/s, e uma capacidade adicional de 3,8 Mbit/s para a difusão de programas em alta definição, ou na utilização de sistemas de compressão mais eficientes;
- b) Os valores estipulados podem ser alterados, de acordo com a evolução das normas e/ou dos sistemas de codificação/compressão e descodificação.

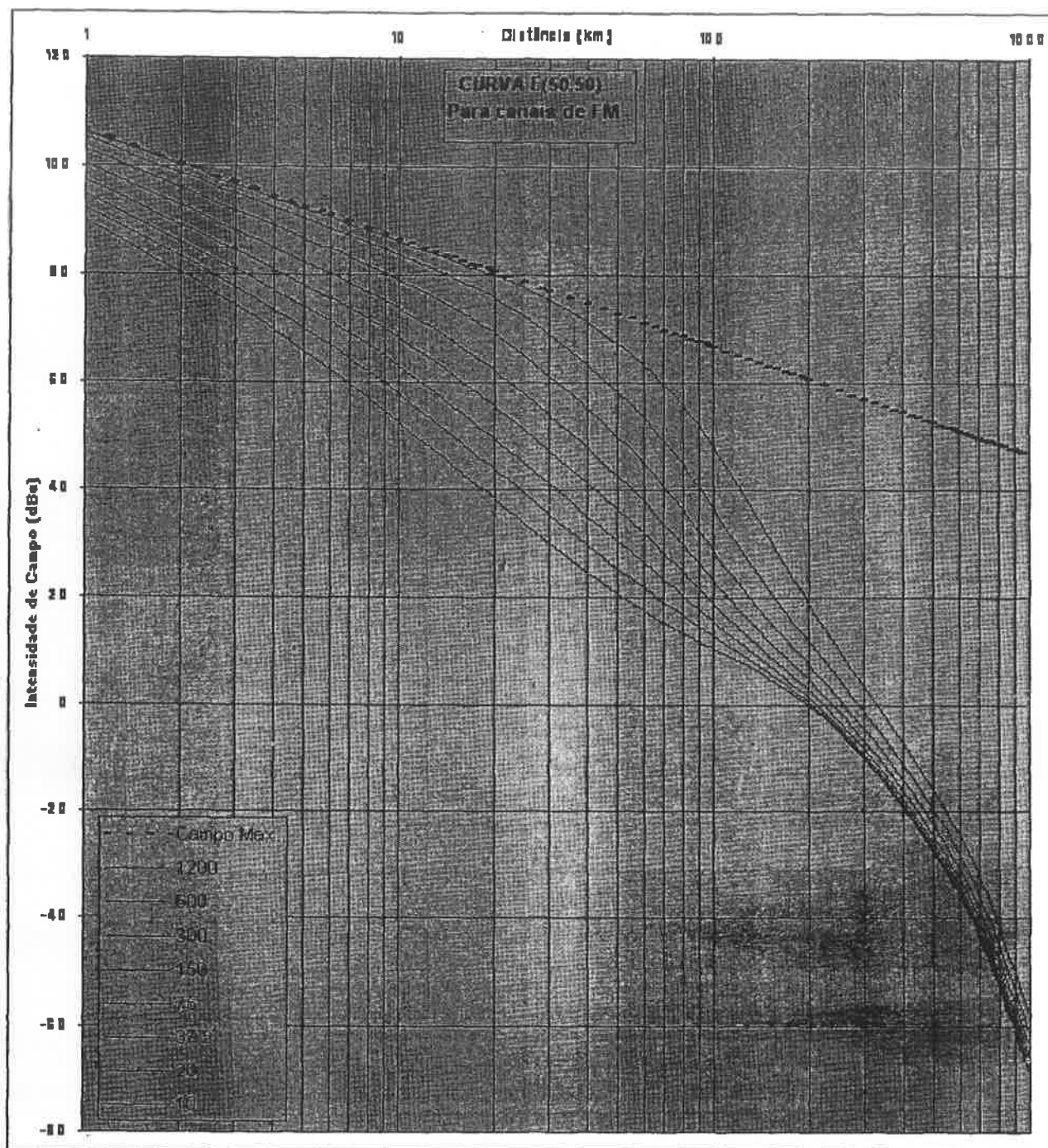
### 5. Capacidade suplementar

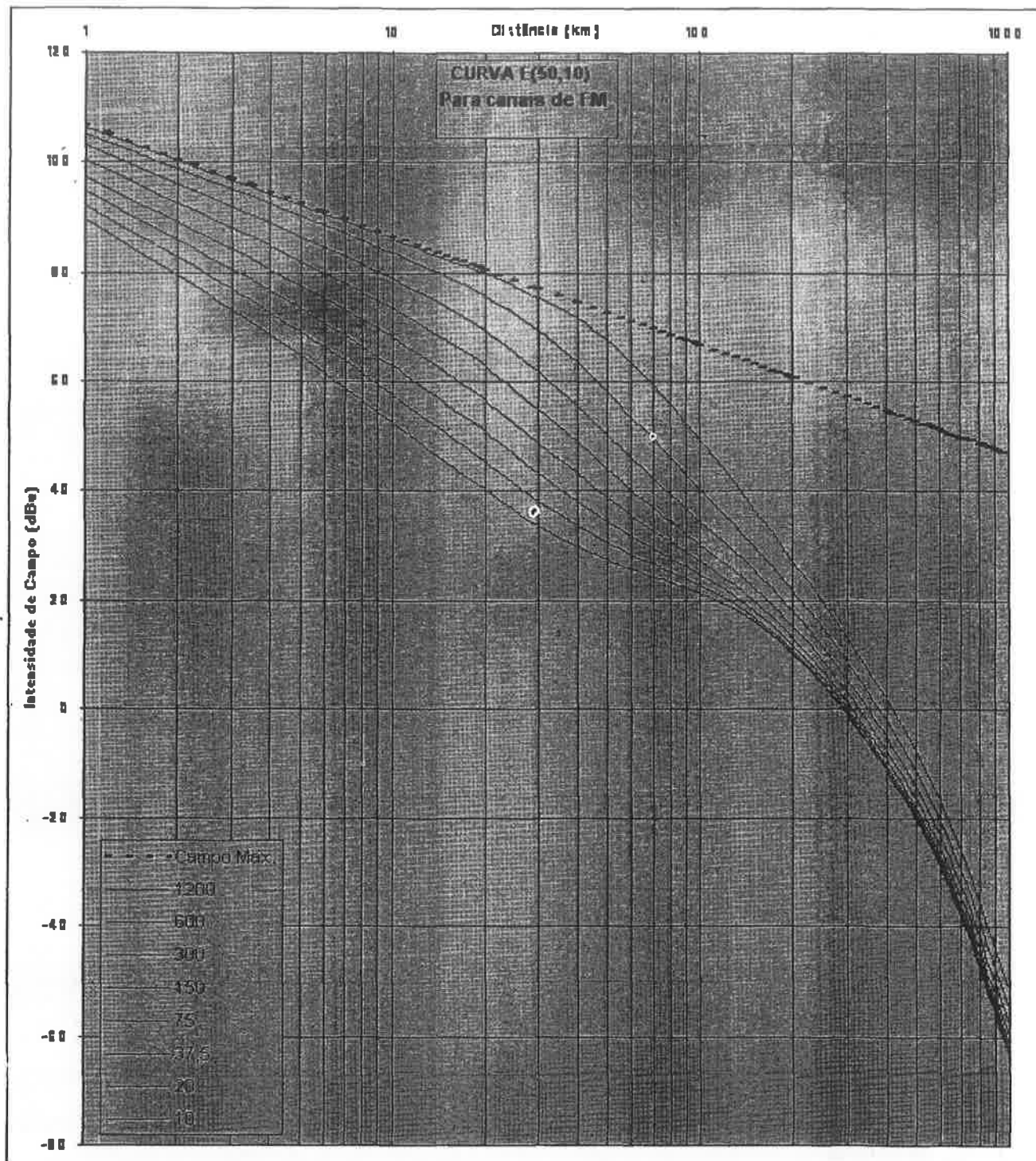
Para além da capacidade referida no número anterior para emissão em definição *Standard*, deve-se garantir, quando necessária, capacidade para o seguinte:

- a) A distribuição dos programas televisivos em alta definição;
- b) A exploração de serviços interactivos, incluindo Guias Eletrónicos de Programação; e
- c) A difusão de serviços que proporcionem o acesso das pessoas com limitações auditivas e visuais às respectivas emissões de televisão.

### ANEXO IV

#### Curvas e Tabelas de Intensidade de Campo, Segundo a Recomendação ITU-R P. 1546





### Anexo III

#### 1. Especificações técnicas de DVB-T2

- a) Utilização do padrão MPEG-4 ou avançado para codificação do sinal de áudio e vídeo e para a camada de multiplexação;
- b) Utilização da modulação COFDM (*Coded Orthogonal Frequency Division Multiplexing*). Nesse método, o sinal a ser transportado é dividido e transmitido através de grande quantidade de pequenas portadoras, que podem ser moduladas em QPSK, 16-QAM, 64-QAM ou 256QAM;
- c) Utilização de modo de transmissão que varia de 1k, 2k, 4k, 8k, 16k ou 32k de acordo com a topologia da rede pretendida;
- d) O sinal áudio estereofónico no *standard* DVB, deve ser de 48 kHz, codificado e comprimido segundo o padrão MPEG-4.

#### 2. Equipamento de recepção

- a) Utilização de equipamento de recepção digital com o formato 16:9 ou por projecção ou por plasma com o sinal de vídeo digital à definição standard (SDTV, 625 linhas, 50 Hz) codificado por MPEG-4 de 6 a 10 Mbits/s que permite uma qualidade adequada mesmo para aplicação em ecrã gigante, podendo dar as características do HDTV;
- b) Utilização do equipamento tradicional analógico acoplado a um conversor de sinal digital, conhecido no mercado por descodificador.

#### 3. Capacidade disponível

Para efeitos do disposto no número anterior, os radiodifusores não podem utilizar mais de 48 unidades de capacidade por cada canal secundário.

#### 4. Capacidade mínima a reservar

- a) A capacidade mínima a reservar para os programas televisivos em definição *Standard* deve ter como referência a compressão MPEG-4 Parte 10 - AVC/H.264, a cada momento, e no mínimo de 11,0 Mbit/s, e uma capacidade adicional de 3,8 Mbit/s para a difusão de programas em alta definição, ou na utilização de sistemas de compressão mais eficientes;
- b) Os valores estipulados podem ser alterados, de acordo com a evolução das normas e/ou dos sistemas de codificação/compressão e descodificação.

#### 5. Capacidade suplementar

Para além da capacidade referida no número anterior para emissão em definição *Standard*, deve-se garantir, quando necessária, capacidade para o seguinte:

- a) A distribuição dos programas televisivos em alta definição;
- b) A exploração de serviços interactivos, incluindo Guias Eletrónicos de Programação;
- c) A difusão de serviços que proporcionem o acesso das pessoas com limitações auditivas e visuais às respectivas emissões de televisão.

Anexo IV

Curvas e Tabelas de Intensidade de Campo, Segundo A Recomendação ITU-R P. 1546

